

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.119/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000029647-81
Impugnação: 40.010139200-14, 40.010139943-61 (Coob.)
Impugnante: Erick Ricco Hoelzle
CPF: 073.658.186-38
Teresa Cristina Ricco Hoelzle (Coob.)
CPF: 418.378.436-00
Coobrigado: Alexandre Hoelzle
CPF: 220.335.216-72
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 131, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, sendo ela cônjuge meira, sua responsabilidade fica limitada ao montante da meação, em observância ao referido inciso II supramencionado.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente na doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador), ao Impugnante (donatário), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano-base 2009,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constatada também a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma Lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.15/23.

A Fiscalização, após receber a impugnação, emite o Termo de Rerratificação de fls.58 para excluir o Coobrigado Sr. Alexandre Hoelzle do polo passivo da obrigação tributária, mediante a informação de seu falecimento em 03/09/15, ocorrido, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração em 29/09/15.

Nos termos do art. 131, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, foi incluída como Coobrigada o cônjuge virago, Sra. Teresa Cristina Ricco Hoelzle.

Aberta vista, a Coobrigada, que manifesta-se às fls. 70/83.

A Fiscalização retorna aos autos às fls. 94/97, pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano-calendário 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constatada também a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

A informação referente à doação em análise foi obtida tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 24/05/11 às fls. 09/10.

Constam, às fls. 06, certidão exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na qual é informada a doação realizada pelo Coobrigado no ano-base 2009.

Toda a discussão travada pelos Impugnantes diz respeito à alegação de que o crédito tributário se encontra extinto pela decadência.

No entanto, sem razão a Defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, conforme parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Como já informado, no caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador no ano de 2011, em função de informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil, conforme Ofícios nº 303/11, de 24/05/11 (fls. 09/10).

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011, ainda não se expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN deu-se a partir de 01/01/12 e finaliza-se em 31/12/16, de forma que no caso concreto não há que se falar em decadência. Veja:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 – LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR

"PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I,

DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

Dessa forma, corretas as exigências de ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (Grifou-se)

Finalmente, destaca-se que a inserção do doador, no polo passivo da obrigação tributária, se fez em observância ao disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. *In verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

O Autuado relata, segundo se prova pela Certidão de Óbito de fls.55, que houve o óbito do Coobrigado, Sr. Alexandre Hoelzle, em 03/09/15, antes, portanto, de a autuação ter sido lavrada.

Nos termos do art. 145 do CTN, a Fiscalização emitiu o Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 58 para excluir o Coobrigado e incluir, em seu lugar, o cônjuge virago, Sra. Teresa Cristina Ricco Hoelzle, nos termos do art. 131, inciso II do CTN, *in verbis*:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

A Coobrigada alega eleição errônea do sujeito passivo entendendo ser o espólio, e não a viúva meeira, o responsável tributário.

Entretanto, há que se considerar que a doação se deu “*inter vivos*”, não sendo caracterizada sucessão. Observa-se que, nos termos do art. 12 da Lei nº 14.941/03, o espólio não é contribuinte do ITCD:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

II- o donatário, na aquisição por doação;

III- o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV- o usufrutuário.

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

Assim, correta a eleição da Sra. Teresa Cristina Ricco Hoelzle como Coobrigada. Entretanto, sendo ela cônjuge meeira, sua responsabilidade fica limitada ao montante da meação, em observância art. 131, inciso II do CTN, já mencionado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação do lançamento efetuado pela Fiscalização às fls. 58 e, ainda, para determinar que, em relação à Coobrigada Teresa Cristina Ricco Hoelzle, seja observada a limitação prevista no inciso II do art. 131 do CTN. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périsse de Abreu (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Andréia Fernandes da Mota
Relatora

IS/T